

Fls. —

01 à 07,

12 à 25;

69 à 71;

77 à 89

146 à 148

AI 73363/2007

Sadica S.A

PA 270/1990/33/2010



POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRÊNCIA BO Nº 35822/08

Fl. 01/04

UNIDADE: 9ª CIA IND MAT MUNICÍPIO: UBERLÂNDIA - MG
DESTINATÁRIO: SR. CMT DA 9ª CIA IND MAT DATA DE EMISSÃO: 31/03/08

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

HORA DA COMUNICAÇÃO: 11:00 COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA: 1- VIA CENTRO DE COMUNICAÇÕES 2- DIRETAMENTE AO ORGÃO POLICIAL 3- DENÚNCIA ANÔNIMA 4- DIRETAMENTE AO POLICIAL 5- O POLICIAL DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA) 6- DECORRENTE OPERAÇÃO POLICIAL (COM Ocorrência)

DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL: ATENDIMENTO A REQUISICAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO
LOCAL (AV, RUA, ETC): CEL. TEÓFILO CARNEIRO
MUNICÍPIO: UBERLÂNDIA - MG
DATA DO FATO: 31/03/08 HORÁRIO DO FATO: 11:00 HORÁRIO NO LOCAL: 11:00

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 01: SÁDIA S. A. - ABATEDOURO DE SUÍNOS
EMPRESA
CPF: 20.730.099/0088-15
ENDEREÇO: CEL. TEÓFILO CARNEIRO, 1001, EMPRESA, SÃO JOSÉ, UBERLÂNDIA, MG

ENVOLVIDO 02: SÁDIA S. A. - ABATEDOURO DE AVES
EMPRESA
CPF: 20.730.099/0089-26
ENDEREÇO: FRANCISCO BERNARDES DE ASSIS, 200, EMPRESA, INDUSTRIAL, UBERLÂNDIA, MG

ENVOLVIDO 03: LAERCIO PIROLI
GERENTE
CPF: 595.927.029-34
ENDEREÇO: CEL. TEÓFILO CARNEIRO, 1001, EMPRESA, SÃO JOSÉ, UBERLÂNDIA, MG

ENVOLVIDO 04: VANESSA DE CARVALHO
TESTE DOURA
CPF: 742.472.396-00
ENDEREÇO: CEL. TEÓFILO CARNEIRO, 1001, EMPRESA, SÃO JOSÉ, UBERLÂNDIA, MG

RIO PÚBLICO.

TAB 1 CÓDIGO DAS NATUREZAS

Via: DIA 01/2004

TAB 2 COMPL. NATUREZA/LOCAL

01	Instituto de ensino particular
02	Instituto de ensino público estadual
03	Instituto de ensino público federal
04	Instituto de ensino público municipal
05	Instituto de ensino particular
06	Instituto de ensino particular
07	Instituto de ensino particular
08	Instituto de ensino particular
09	Instituto de ensino particular
10	Instituto de ensino particular
11	Instituto de ensino particular
12	Instituto de ensino particular
13	Instituto de ensino particular
14	Instituto de ensino particular
15	Instituto de ensino particular
16	Instituto de ensino particular
17	Instituto de ensino particular
18	Instituto de ensino particular
19	Instituto de ensino particular
20	Instituto de ensino particular
21	Instituto de ensino particular
22	Instituto de ensino particular
23	Instituto de ensino particular
24	Instituto de ensino particular
25	Instituto de ensino particular
26	Instituto de ensino particular
27	Instituto de ensino particular
28	Instituto de ensino particular
29	Instituto de ensino particular
30	Instituto de ensino particular
31	Instituto de ensino particular
32	Instituto de ensino particular
33	Instituto de ensino particular
34	Instituto de ensino particular
35	Instituto de ensino particular
36	Instituto de ensino particular
37	Instituto de ensino particular
38	Instituto de ensino particular
39	Instituto de ensino particular
40	Instituto de ensino particular
41	Instituto de ensino particular
42	Instituto de ensino particular
43	Instituto de ensino particular
44	Instituto de ensino particular
45	Instituto de ensino particular
46	Instituto de ensino particular
47	Instituto de ensino particular
48	Instituto de ensino particular
49	Instituto de ensino particular
50	Instituto de ensino particular
51	Instituto de ensino particular
52	Instituto de ensino particular
53	Instituto de ensino particular
54	Instituto de ensino particular
55	Instituto de ensino particular
56	Instituto de ensino particular
57	Instituto de ensino particular
58	Instituto de ensino particular
59	Instituto de ensino particular
60	Instituto de ensino particular
61	Instituto de ensino particular
62	Instituto de ensino particular
63	Instituto de ensino particular
64	Instituto de ensino particular
65	Instituto de ensino particular
66	Instituto de ensino particular
67	Instituto de ensino particular
68	Instituto de ensino particular
69	Instituto de ensino particular
70	Instituto de ensino particular
71	Instituto de ensino particular
72	Instituto de ensino particular
73	Instituto de ensino particular
74	Instituto de ensino particular
75	Instituto de ensino particular
76	Instituto de ensino particular
77	Instituto de ensino particular
78	Instituto de ensino particular
79	Instituto de ensino particular
80	Instituto de ensino particular
81	Instituto de ensino particular
82	Instituto de ensino particular
83	Instituto de ensino particular
84	Instituto de ensino particular
85	Instituto de ensino particular
86	Instituto de ensino particular
87	Instituto de ensino particular
88	Instituto de ensino particular
89	Instituto de ensino particular
90	Instituto de ensino particular
91	Instituto de ensino particular
92	Instituto de ensino particular
93	Instituto de ensino particular
94	Instituto de ensino particular
95	Instituto de ensino particular
96	Instituto de ensino particular
97	Instituto de ensino particular
98	Instituto de ensino particular
99	Instituto de ensino particular
00	Instituto de ensino particular

TABELAS AUXILIARES DE OCORRÊNCIAS

TAB 13 COR DOS OLHOS

01. Azul

02. Castanho

03. Preto

04. Verde

05. Outros (discriminar no histórico)

TAB 14 CABELO

01. Anelado/encaixotado

02. Crespo

03. Lisos

04. Ondulado

05. Outros (discriminar no histórico)

TAB 15 COR DOS CABELOS

01. Branco

02. Castanho

03. Grisalho

04. Preto

05. Outros (discriminar no histórico)

TAB 16 REGULARIDADES

01. Deformada/ampulhada/abastada/cicatriz

02. Regular

03. Outros (discriminar no histórico)

TAB 6 ENVOLVIMENTO

01. Autor

02. Condutor de veículo

03. Condutor de veículo

04. Condutor de veículo

05. Condutor de veículo

06. Condutor de veículo

07. Condutor de veículo

08. Condutor de veículo

09. Condutor de veículo

10. Condutor de veículo

11. Condutor de veículo

12. Condutor de veículo

13. Condutor de veículo

14. Condutor de veículo

15. Condutor de veículo

16. Condutor de veículo

17. Condutor de veículo

18. Condutor de veículo

19. Condutor de veículo

20. Condutor de veículo

21. Condutor de veículo

22. Condutor de veículo

23. Condutor de veículo

24. Condutor de veículo

25. Condutor de veículo

26. Condutor de veículo

27. Condutor de veículo

28. Condutor de veículo

29. Condutor de veículo

30. Condutor de veículo

TAB 13 COR DOS OLHOS

01. Azul

02. Castanho

03. Preto

04. Verde

05. Outros (discriminar no histórico)

TAB 14 CABELO

01. Anelado/encaixotado

02. Crespo

03. Lisos

04. Ondulado

05. Outros (discriminar no histórico)

TAB 15 COR DOS CABELOS

01. Branco

02. Castanho

03. Grisalho

04. Preto

05. Outros (discriminar no histórico)

TAB 16 REGULARIDADES

01. Deformada/ampulhada/abastada/cicatriz

02. Regular

03. Outros (discriminar no histórico)

TAB 8 RELAÇÃO VITIMA / AUTOR

01. Amigo/conhecido

02. Cônjuge

03. Filho/adoado

04. Parente

05. Parente

06. Parente

07. Parente

08. Parente

09. Parente

10. Parente

11. Parente

12. Parente

13. Parente

14. Parente

15. Parente

16. Parente

17. Parente

18. Parente

19. Parente

20. Parente

21. Parente

22. Parente

23. Parente

24. Parente

25. Parente

26. Parente

27. Parente

28. Parente

29. Parente

30. Parente

TAB 12 ESCOLARIDADE

01. Analfabeto

02. Analfabeto

03. Analfabeto

04. Analfabeto

05. Analfabeto

06. Analfabeto

07. Analfabeto

08. Analfabeto

09. Analfabeto

10. Analfabeto

11. Analfabeto

12. Analfabeto

13. Analfabeto

14. Analfabeto

15. Analfabeto

16. Analfabeto

17. Analfabeto

18. Analfabeto

19. Analfabeto

20. Analfabeto

21. Analfabeto

22. Analfabeto

23. Analfabeto

24. Analfabeto

25. Analfabeto

26. Analfabeto

27. Analfabeto

28. Analfabeto

29. Analfabeto

30. Analfabeto

TAB 11 NACIONALIDADE

01. Brasileira

02. Brasileira

03. Brasileira

04. Brasileira

05. Brasileira

06. Brasileira

07. Brasileira

08. Brasileira

09. Brasileira

10. Brasileira

11. Brasileira

12. Brasileira

13. Brasileira

14. Brasileira

15. Brasileira

16. Brasileira

17. Brasileira

18. Brasileira

19. Brasileira

20. Brasileira

21. Brasileira

22. Brasileira

23. Brasileira

24. Brasileira

25. Brasileira

26. Brasileira

27. Brasileira

28. Brasileira

29. Brasileira

30. Brasileira

TAB 10 ESTADO CIVIL

01. Amado

02. Casado

03. Casado

04. Casado

05. Casado

06. Casado

07. Casado

08. Casado

09. Casado

10. Casado

11. Casado

12. Casado

13. Casado

14. Casado

15. Casado

16. Casado

17. Casado

18. Casado

19. Casado

20. Casado

21. Casado

22. Casado

23. Casado

24. Casado

25. Casado

26. Casado

27. Casado

28. Casado

29. Casado

30. Casado

TAB 9 CUTS

01. Albinas

02. Amarelas

03. Brancas

04. Negras

05. Pretas

06. Pretas

07. Pretas

08. Pretas

09. Pretas

10. Pretas

11. Pretas

12. Pretas

13. Pretas

14. Pretas

15. Pretas

16. Pretas

17. Pretas

18. Pretas

19. Pretas

20. Pretas

21. Pretas

22. Pretas

23. Pretas

24. Pretas

25. Pretas

26. Pretas

27. Pretas

28. Pretas

29. Pretas

30. Pretas

TAB 5 CAUSA PRESUMIDA

01. Acidente de trabalho

02. Acidente de trabalho

03. Acidente de trabalho

04. Acidente de trabalho

05. Acidente de trabalho

06. Acidente de trabalho

07. Acidente de trabalho

08. Acidente de trabalho

09. Acidente de trabalho

10. Acidente de trabalho

11. Acidente de trabalho

12. Acidente de trabalho

13. Acidente de trabalho

14. Acidente de trabalho

15. Acidente de trabalho

16. Acidente de trabalho

17. Acidente de trabalho

18. Acidente de trabalho

19. Acidente de trabalho

20. Acidente de trabalho

21. Acidente de trabalho

22. Acidente de trabalho

23. Acidente de trabalho

24. Acidente de trabalho

25. Acidente de trabalho

26. Acidente de trabalho

27. Acidente de trabalho

28. Acidente de trabalho



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Em cumprimento ao ofício nº 113/08 da Promotoria de Justiça do Cidadão - 10ª PJ, comparecemos na Empresa Sidia S.A CNPJ 20730099/0089-26 Unidade Industrial cuja atividade é o abate/douro de aves e granaria, localizada na Rua Francisco Bernardes de Azevêdo nº 200 no Bairro Industrial na cidade de Uberlândia - MG, realizamos fiscalizações ambiental e nos foi apresentado a Licença Ambiental nº 022 em anexo condicionante, Certificado de registro do TEF exercício 2008 com validade 31/01/2009, Código 07.02 - Commerciantes de Produto e Subproduto da Flora e Código 04.02 Consumidores de Produto e Subproduto da Flora.

Na Empresa Sidia S.A, CNPJ 20730099/0089-45 - Unidade Industrial cuja atividade é o abate/douro de Suínos, Industrialização e Granaria que está localizada na R. Coronel Trofêlo Carneiro nº 1001 no bairro São José na cidade de Uberlândia - MG onde a Sra. Vanessa de Carvalho Engenharia Química que é responsável pela área ambiental da empresa a qual nos apresentou Licença de Operação nº 34 com validade 07/02/10

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO / EQUIPE

CARGO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
CARGO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
CARGO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
CARGO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO / PRISÃO / CONDUÇÃO

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRICULA	( ) Q(S) PRESO(S) APREENDIDO(S) FOI(AM) INFORMADO(S) DO(S) SEU(S) DIREITO(S)
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA	

DADOS PARA CONTROLE INTERNO / RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRICULA
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) _____ deste boletim de ocorrência	DATA	HORA	UNIDADE / SETOR
	CARGO	MATRICULA	
	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		
	ASSINATURA	PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE - TAB 25	



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 35829

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

acompanhada das condicionantes anexadas, certificada de Registro do ICF nº 00029790-0 exercício 2008 válida até 31/01/2009. Categoria 04.02 - consumidores de produtos e subprodutos da Flora, certificado de direito de uso de água conforme Portarias nºs 291, 290, 289, 288, 218, 217, 216/05 e Autorização Ambiental nº 001/05 para intervenções em área de preservação permanente. Nota Fiscal nº 016015 comprova origem da lenha de floresta plantada.

Na data 31/03/08 durante a fiscalização ambiental na empresa mencionada não estava sendo cumprido os condicionantes do parecer COPAM nº 270/1990/009/05 item 05 o qual diz que todo fato ocorrido na Unidade Industrial que cause impacto ambiental negativo, deve ser imediatamente relatado a FEAM; Ato que não aconteceu, pois durante fiscalização ambiental na ETE Estação de Tratamento de Efluentes, verificamos que uma das máquinas estava com problemas, unicamente a caixa de contenção estava transbordando.

Constatamos também que foi direcionado para caso de problemas permanentemente do rio Uberabinha

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO / EQUIPE

CARGO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
CARGO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
CARGO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
CARGO	MATRICULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO / PRISÃO / CONDUÇÃO

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRICULA	( ) O(S) PRESO(S) APREENDIDO(S) FOI(AM) INFORMADO(S) DO(S) SEU(S) DIREITO(S)
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA	

DADOS PARA CONTROLE INTERNO / RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRICULA
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) _____ deste boletim de ocorrência	DATA	HORA	UNIDADE / SETOR
	CARGO	MATRICULA	
	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		
	ASSINATURA	PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE - TAB 25	



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 35822/00-09/05

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

uma substância cinzenta denominado "lodo", atingindo uma área de 40 m<sup>2</sup> na APP, ato que está em desacordo com a licença ambiental, e que foi realizado sem autorização Especial do órgão competente.

O magistrado que apresentou problemas quando informações dos Engenheiros Marcio Jonando Trindade e Guilherme Alhevi e chamado de Centrifuga e tem a função de destruir o lodo, porém os responsáveis pela unidade industrial não souberam informar por qual motivo o lodo foi despejado para a APP.

Em virtude da infração ambiental foi lançado Auto de Infração nº 073363 e a empresa orientada a retirar o duto do local.

A Polícia de Meio Ambiente no ato da fiscalização entrou em contato com a FEAM "Fundação Estadual de Meio Ambiente" que comprometeu a emitir parecer técnico sobre a gravidade do dano ambiental na referida área.

A Empresa Sadio SA contratou a Empresa A Limpar para retirar o lodo que estava armazenado, sendo retirado do local 09 (nove) caminhões com depósitos.

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO / EQUIPE

CARGO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
CB PM	1164235	Leão Araújo
CB PM	1188150	Ronaldinho Martins

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO / PRISÃO / CONDUÇÃO

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA	( ) OS PRESO(S) APREENDIDO(S) FOI(RAM) INFORMADO(S) DO(S) SEU(S) DIREITO(S)
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)			ASSINATURA

DADOS PARA CONTROLE INTERNO / RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA
9ª Cia PM Tard Mar	CB PM	1164235
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA
Leão Araújo		

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) _____ deste boletim de ocorrência	DATA	HORA	UNIDADE / SETOR
	CARGO	MATRÍCULA	
	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)	Donizete de Fátima Quib. Sub Ten PM ... Cmt 2º Pel. PM Mamb	
	ASSINATURA		
			PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE - TAB 25



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Foi lavado Auto de Infração nº 073363 para a Empresa e submetido a apreciação do Departamento Jurídico da Empresa na pessoa da Advogada Sra. Maristela, a qual recomendou que o auto de Infração não fosse arquivado, onde os testemunhos também se recusaram a assinar, somente foram identificados Os documentos citados encontram-se com cópias anexados neste BO juntamente com uma procuração particular.

MODOS DA AÇÃO CRIMINOSA

POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO / EQUIPE

CARGO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
CBPM	1164235	Leo Araujo
CBPM	1188150	Ronaldos Martins
CARGO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
§	§	§
CARGO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
§	§	§

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO / PRISÃO / CONDUÇÃO

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA	O(S) PRESO(S) APREENDIDO(S) FOI(RAM) INFORMADO(S) DO(S) SEU(S) DIREITO(S)
	§	§	§
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)			ASSINATURA

DADOS PARA CONTROLE INTERNO / RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA
9ª Cia PM Trd Mat	CBPM	1164235
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)		ASSINATURA
Leo Araujo		[Assinatura]

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL

Recebi as pessoas e os materiais conforme especificações contidas na(s) folha(s) _____ deste boletim de ocorrência	DATA	HORA	UNIDADE / SETOR
	09 Abr 08	07:06	9ª Cia. PM Trd Mat
	CARGO	MATRÍCULA	
	CA Rel Omb	080941-4	
NOME COMPLETO (LEGÍVEL)			ASSINATURA
Donizete de Fátima Brito			[Assinatura]
Cmt 2º Pel. Pol. Amb			PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELA AUTORIDADE - TAB 25
			[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



5

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 073363 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: BO 35822/08

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF  Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo  
 Processo: 270/1990/009/2005 Atividade: D-01-03-1  
 Classe: 6 Porte: G

Nome / Razão Social: SADIA S.A  
 CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 20.730.099/0088-45  
 Nome fantasia: \_\_\_\_\_  
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): CEL. TEOFILO CARNEIRO Nº/km: 1004  
 Complemento: EMPRESA Bairro/localidade: SÃO JOSÉ  
 Município: UBERLÂNDIA UF: MG CEP: 38400-000 Telefone:  32169023  
 Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
 Empreendimento: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
 Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: JOSEANDRO TRINDADE CNPJ: CPF 634.606.530  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):  
DEIXAR DE CUMPRIR CONDICIONANTE APROVADA NA LICENÇA DE OPERAÇÃO, PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE INDUSTRIAL DE ABATE DE SUÍNOS DE NÚMERO 270/1990/009/2005, ITEM 05, ONDE FOI LANÇADO DEJETOS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO UBERABINHA, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL.

**FEAM** FUNDÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Protocolo nº: 149703/2007

Divisão: \_\_\_\_\_

Mat. \_\_\_\_\_ Voto \_\_\_\_\_

EMBASAMENTO LEGAL	Infração	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
	Infração (1)	Artigo: <u>61</u>	Inciso: <u>I</u>	§/Alínea: <u>d</u>	Código: -	Legislação: <u>DEC. 44.309/06</u>
	Infração (1)	Artigo: <u>86</u>	Inciso: <u>I</u>	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: <u>DEC. 44.309/06</u>
	Infração ( )	Artigo: ( )	Inciso: ( )	§/Alínea: ( )	Código: ( )	Legislação: <u>LEI. 7772/80</u>
	Infração ( )	Artigo: ( )	Inciso: ( )	§/Alínea: ( )	Código: ( )	Legislação: ( )
	Atenuante	Artigo: ( )	Inciso: ( )	§/Alínea: ( )	Código: ( )	Legislação: ( )
	Agravante	Artigo: ( )	Inciso: ( )	§/Alínea: ( )	Código: ( )	Legislação: ( )
	Reincidência	Artigo: ( )	Inciso: ( )	§/Alínea: ( )	Código: ( )	Legislação: ( )

ADVERTÊNCIA / MULTA

<input checked="" type="checkbox"/> [ ] Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ <u>30.001,00</u>
<input type="checkbox"/> [ ] Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
<input type="checkbox"/> [ ] Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
<input type="checkbox"/> [ ] Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
<input type="checkbox"/> [ ] Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____

Total: R\$ 30.001,00 (TRINTA mil e um reais) - 11 -

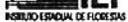
ASSINATURAS	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Ronaldo Martins CB PM</u> Nº 118.816-0 Identificação e Assinatura: <u>[Assinatura]</u> Órgão / Entidade Autuante: <u>9ª CIA PM INO MAT</u> Fone: <u>3238-2530 ou 198</u> [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM <input checked="" type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): <u>JOSEANDRO TRINDADE</u> Vínculo com o Autuado: <u>OUTORGADO</u> Identificação e Assinatura: _____ <u>RECUSOU-SE A ASSINAR</u>
-------------	--	---



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam  
FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



IGAM  
INSTITUTO MINEIRO  
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 073363 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



DESCRÇÃO DA APREENSÃO	Animais, bens e produtos apreendidos: [ ] Soltura imediata dos animais - Data: ___/___/___ Local: _____ [ ] Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ___/___/___ Assinatura: _____	
DESCRÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO	[ ] Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial Descrição: _____ [ ] Suspensão de Venda ou Fabricação Descrição: _____ <input checked="" type="checkbox"/> Suspensão das Atividades [ ] Total <input checked="" type="checkbox"/> Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades Descrição: <u>FICA EMBARGADA/SUSPENSA ATIVIDADE EM APP ATINGIDA POR DERRAMAMENTO DE REJEITOS NO RIO UBERABINHA</u>	
DESC. DE DEMOLIÇÃO	[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos Descrição: _____	
PENA RESTRITIVA DE DIREITO	Descrição: _____	
DISPOSIÇÕES GERAIS	1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06. 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu. 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.	
DEMAIS OBSERVAÇÕES	<u>LOCAL DA INFRAÇÃO -&gt; SADIÁ S.A. ABATEDOURO DE SUÍNOS, LOCALIZADA NA AV. CEL. TEÓFILO CARNEIRO N.º 100, BAIRRO SÃO JOSÉ, COORDENADAS GEOGRÁFICAS 22K 078 4392 UTM 7907600.</u> <u>OS VALORES FORAM CALCULADOS COMO SE O INFRACTOR FOSSE PRIMÁRIO POR FALTA DE INFORMAÇÕES. OBS: SER TIFICADO DE LICENÇA AMBIENTAL N.º 34.</u>	
DEFESA	O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <u>FEAM</u> , LOCALIZADO À <u>AV. NICOMEDIS ALVES DOS SANTOS N.º 136 - CENTRO - UBERLÂNDIA/MG</u>	
TESTEMUNHAS	1ª Testemunha Nome legível: <u>GUILHERME RAUL ALLIEN</u> End: <u>AV. PERU N.º 58 - APT 303 BLOCO II - BAIRRO ROOSEVELT</u> CPF ou RG: <u>04687359954</u> Assinatura: <u>RECUSOU-SE A ASSINAR</u>	2ª Testemunha Nome legível: <u>VANESSA DE CARVALHO</u> End: <u>AV. CEL. TEÓFILO CARNEIRO N.º 100, BAIRRO SÃO JOSÉ</u> CPF ou RG: <u>742.422.396-00</u> Assinatura: <u>RECUSOU-SE A ASSINAR</u>
Município: <u>UBERLÂNDIA-MG</u> Data: <u>02.04.08</u> Hora da Lavratura: <u>11:12</u>		

<p>ASSINATURAS</p> <p>Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Ronaldo Martins CB PM</u> Nº 118.818-0 Identificação e Assinatura: <u>[Assinatura]</u> 9ª CIA PM IND MAT Fone: 3228-2630 ou 198</p> <p>Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PPMG</p>	<p>Autuado (Nome Legível do Assinante): <u>JOSEANDRO TRINDADE</u> Vínculo com o Autuado: <u>OUTORGADO</u> Identificação e Assinatura: <u>RECUSOU-SE A ASSINAR</u></p>
--	---

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco



Advocacia

Regina Coeli Matos Cunha  
Celestino Carlos Pereira  
Advogados



À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – DIRETORIA  
DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL –  
NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO:

Auto de Infração nº 073367/2007

<b>FEAM</b>		
Protocolo nº:	0044257/2007	
Divisão:	NAS 26.05.33	
Mat.:	Visto	

SADIA S/A, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade de Uberlândia-MG, na Av. Coronel José Teófilo Carneiro, 1001, Bairro São José, inscrita no CNPJ sob o número 20.730.099/0088-45, vem respeitosamente à digna presença de V. Exa., por intermédio de seus procuradores, apresentar

**DEFESA**

aos termos do Auto de Infração sob referência, o que faz pelos relevantes motivos de fato e direito e para os fins doravante expendidos.

SIGED



00011375715012010

Advogados – Rua Alexandrino dos Santos, 111, Lídice – Uberlândia/MG – CEP 38400-136

Tel. 34-3227-9719. (reginacoeli.advocacia@gmail.com)

FFAM/GAB	1469/10
DATA	22.12.10
neeme	

Anote abaixo o número do SIPRO

159106-1170/2010-3

Dra. Daniela,  
para conhecimento  
e providencia.

Renato  
Renato Nogueira de Almeida  
Chefe de Gabinete - FEAM  
Masp. 1168937-9  
23/12/10





## DO AUTO DE INFRAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 02 de abril de 2008 e do qual somente foi dada ciência à autuada através de notificação emitida em 25 de novembro de 2010, a qual veio a ser recebida em data de 06 de dezembro de 2010.

O referido AI indica, como irregularidade constatada: **“Deixar de cumprir condicionante aprovada na licença de operação, para o funcionamento da unidade industrial de abate de suínos de número 270/1990/009/2005, item 05, onde foi lançado dejetos na área de preservação permanente do Rio Uberabinha, sem licença do órgão ambiental.”**

Em razão do que foi acima relatado, foi fixada a multa de R\$30.001,00, indicando que o Sr. Joseandro Trindade teria se negado a assinar o documento.

Todavia, com a devida vênia, não concorda a autuada com a autuação, pelas razões que passam a ser apresentadas a esse r. órgão.

## DAS RAZÕES DA DEFESA

Com todo respeito, a autuada não se conforma com a decisão contida no Auto de Infração acima referido, e aponta sua absoluta nulidade, pelas seguintes razões:

**1 – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, ART. 5º, II)**

Observa-se no texto do Auto de Infração que a aplicação da pena está estribada no disposto no Decreto 44.309/06.

A Constituição Federal preceitua:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à seguridade e à propriedade, nos seguintes termos:*

...

*II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

Ora, se assim é, o Decreto utilizado como fundamento legal para a fixação da sanção não tem o condão de fixar a multa imposta, razão pela qual é nulo o Auto de Infração lavrado, assim devendo ser declarado.

É o que requer.

**2 – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, ART. 37)**

Observa-se que a penalidade imposta no auto de infração foi aplicada por pessoa não investida na função de fiscal.



O artigo 37 da Constituição Federal preceitua que os funcionários públicos só podem exercer as funções para as quais foram contratados.

A estrutura de cargos da Polícia Militar de Minas Gerais, não relacionou o cargo de “fiscal” no organograma da repartição e nem determinou estas atribuições ao cargo de soldado. Nenhum funcionário da Polícia Militar possui esse cargo no ponto de vista formal. Isto significa que o respeitável cabo não tem respaldo legal para aplicar multas em nome do órgão.

Assim sendo, nulo é o auto de infração sob referência, pelo que desde já requer a autuada tal declaração para os fins de direito.

### 3 – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO

O Decreto Federal nº 3.179, de 21.9.1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em seu art. 41, § 2º, prevê:

***“Que as multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.”***

O citado Decreto, que deveria também ter sido observado determina, neste particular, que as infrações serão



apuradas mediante o devido processo administrativo, e que este deva ser iniciado com a expedição do Auto de Infração. A imposição de que a constatação da irregularidade terá de ser feita por intermédio de laudo técnico, significa que o Auto de Infração só nascerá com o laudo técnico fundamentando a ação fiscal.

Pelo que a Autuada tem notícias, a autoridade ambiental penalizou sem elaboração do respectivo laudo técnico.

Todo e qualquer Auto de Infração há que estar devidamente calcado em fatos e dados cercados de certeza e liquidez. A percepção subjetiva da autoridade ambiental é insuficiente e insegura a fundamentar o Auto de Infração. Desta forma o Auto de Infração é nulo.

Ainda que referido Laudo Técnico tenha sido elaborado, o foi sem que a Autuada tomasse conhecimento prévio. Sendo assim, estaria ele eivado de vício essencial, pois que ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e pelo art. 70, § 4º, da Lei 9.605, de 12.2.1998, que assim dispõe:

***“As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.”***

O direito de fiscalizar não pode ofuscar o direito à ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, como foi o caso, desobedecendo os ditames contidos na Lei nº 9.784 de 29 de



janeiro de 1999, que estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, como se vê:

***“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.***

...

***Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.***

***Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.” (grifo da Autuada)***

As medições, se é que foram feitas, foram elaboradas sem qualquer intimação de sua realização, ou seja, tolheu-se a oportunidade da Empresa em defender-se, ou melhor, produzir suas provas de defesa com a apresentação de seu assistente técnico e/ou seus quesitos. Não se diga que esta prova era irrelevante à causa; foi tão relevante que, com ela, e tão somente ela, proferiu-se decisão



condenatória no montante inicial de R\$30.001,00. Além do mais, a Autuada está convicta de que não praticou as irregularidades apontadas no AI.

Tão grave é a ausência de qualquer laudo técnico que o ilustre fiscal menciona que a empresa lançou DEJETOS, o que é muito diferente e não pode ser confundido com o material “lodo”.

Portanto, desde já se requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, por inexistência de Laudo Técnico, ou se elaborado, seja reconhecido como incapaz de produzir os efeitos almejados, uma vez que desatende as normativas pertinentes, ferindo os princípios constitucionais antes referidos.

#### 4 – NULIDADE – AUTO LAVRADO EM ABRIL DE 2008

Outro aspecto que denota claramente a absoluta e inarredável nulidade do auto de infração sob comentário diz respeito ao fato de que este fora lavrado nos idos de abril de 2008 (02/04/2008), ao passo que somente agora, no apagar das luzes do ano de 2010 (06/12/2010) é que este r. órgão se dignou de dar ciência à autuada da referida autuação.

Evidentemente que a autuada não poderá se conformar ou aceitar uma autuação após tamanho decurso de tempo, o qual tem por fundamento fato pretérito e situações que sequer podem ser objeto de análise a esta altura dos acontecimentos. Também é certo afirmar que as condições atuais da empresa são diversas e não condizem



com a acusação de estar esta em situação irregular (conforme notificação enviada).

Assim, se por absurdo se admitir que a empresa tenha cometido alguma irregularidade, o que fica desde já veementemente negado, porém cogitado para dar lugar à argumentação, tem-se que tal suposta “irregularidade” diz respeito a uma situação do início do ano de 2008, totalmente superada pelas inúmeras mudanças que a atividade empresarial, por si mesma, empreende rotineiramente.

Entretanto, ao notificar a empresa, essa r. Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental, asseverou que **“foi constatado que sua empresa se encontra em desacordo com a Legislação Ambiental”**, conjugando o verbo em tempo presente, enquanto o AI diz respeito a um suposto fato ocorrido há anos.

Clara está, por mais este motivo, a nulidade absoluta do auto de infração, o que requer seja decretado.

#### **5 – NULIDADE – DESCRIÇÃO NÃO CONDIZENTE COM A REALIDADE**

A autuada aponta, ainda, mais uma nulidade absoluta no presente auto de infração e que diz respeito à descrição nele constante:

**“Deixar de cumprir condicionante aprovada na licença de operação, para o funcionamento da unidade industrial de abate de suínos de número 270/1990/009/2005, item 05, onde foi lançado dejetos na área de preservação permanente do Rio Uberabinha, sem licença do órgão ambiental.”**



Ora, em momento algum houve qualquer tipo de descumprimento de condicionante da licença de operação (documento em anexo), muito menos a ausência de licença do órgão ambiental, até porque jamais haveria que se falar em autorização do órgão ambiental para lançamento de supostos e hipotéticos “dejetos” em área de APP.

Outro fato gravíssimo e de flagrante inveracidade declinado no AI consiste na declaração de que o Sr. JOSEANDRO TRINDADE teria se negado a receber o documento.

Essa declaração é inverídica e apenas corrobora a total nulidade do auto de infração, o qual revela-se nulo por múltiplas razões formais.

Ora, o auto de infração deve espelhar a verdade, porém no caso em tela, além de descrever uma situação de todo inexistente, fez constar informação não condizente com a verdade, que seria a recusa de recebimento da pessoa responsável.

De se esclarecer que o representante da empresa, discordando do texto constante do AI (e conforme demonstrado tal discordância é plenamente justa), apenas e tão somente solicitou que fosse alguém com conhecimento técnico ao local para melhor caracterização do ocorrido, no que não foi atendido de forma claramente arbitrária, pela autoridade que efetuou a autuação. Não houve qualquer tipo de recusa no recebimento do AI, ficando impugnada tal declaração.

Por mais esta razão, **ABSOLUTAMENTE NULO É O AUTO DE INFRAÇÃO** lavrado contra a ora defendente, eis que descreve em seu corpo situações inexistentes e fatos que não retratam a realidade.



## DOS FATOS

Acaso sejam superadas as questões aventadas no item anterior e que demonstram a nulidade do AI por diversas razões, na questão de fundo seria absolutamente improcedente a autuação, consoante se demonstra.

Antes de mais nada, a autuada chama a atenção desse r. órgão para sua preocupação com as questões alusivas ao meio ambiente, sendo de pleno conhecimento de V. Sas. as constantes melhorias que vem sendo efetuadas e os investimentos de grande monta da empresa com o objetivo de proporcionar e contribuir para um meio ambiente cada vez mais saudável.

Também é de conhecimento desse r. órgão ambiental a preocupação e rigor da empresa no cumprimento das legislações que protegem o meio ambiente e que regem sua atividade industrial e empresarial.

Nesse plano, e ao contrário do que foi descrito no AI, não admite a empresa a acusação de ter lançado DEJETOS em área de APP, porque este fato jamais aconteceu e não condiz com a verdade.

Deve ser esclarecido que se tratou, o material em questão, de lodo da ETE (o que não se confunde com dejetos), cabendo ser salientado que no incidente havido (conforme se descreve melhor abaixo), pela própria natureza do material, somado ao baixíssimo volume, jamais haveria a caracterização de qualquer irregularidade de ordem ambiental.



**É o que será melhor explicitado a seguir:**

No dia 02 de abril de 2008, a empresa de transporte A LIMPAR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, empresa devidamente licenciada conforme documento anexo, realizou a retirada do lodo do flotador do físico-químico na Estação de Tratamento de Efluentes para transportá-lo à empresa BRASNUTRI que utiliza o lodo do físico-químico para compostagem e, conseqüentemente, a produção de adubo orgânico.

Assim, após ter sido efetuado o transporte e descarregamento do lodo na BRASNUTRI, ou seja, já vazio, o caminhão retornou à empresa Sadia para efetuar a retirada do material residual do caminhão. Tal procedimento se dá em local próprio em que se retira os restos sólidos e, após, faz-se um rápido enxágüe para retirar a sujeira mais grossa do veículo. Para tanto, existe um espaço adequado para colocar o caminhão, no qual a sujeira decorrente desse processo se escoar totalmente para a Lagoa de Estação de Tratamento.

Na referida data, 02/04/2008, ocorreu que, ao invés do motorista do caminhão colocar o veículo nesse local adequado desde o início, ele primeiro abriu a tampa traseira do caminhão ainda fora desse local e, depois, deslocou o caminhão para a área onde foi feito o enxágüe. Ao assim proceder, naquele primeiro momento em que ele abriu a tampa traseira do caminhão, esse procedimento acarretou o derramamento de uma pequena quantidade (cerca de 10 kg) de restos sólidos na calçada interna da Sadia, dos quais em torno



de 50% desse volume acabou deslizando e caindo sobre o gramado (área de APP).

Embora esse material não oferecesse qualquer risco, até porque se trata de material utilizado como matéria prima na produção de adubo, conforme antes exposto, ainda assim, cuidou a SADIA de remover esses restos e a terra atingida e destiná-los à empresa VALORIZA FERTILIZANTES LTDA, empresa essa devidamente licenciada e que também retira esse material em pequenas caçambas, através da empresa de transporte BOM JESUS, para realização de compostagem e adubo orgânico.

Tamanha é a consciência ambiental da Sadia que, visando eliminar até mesmo essa própria retirada de lodo, a empresa instalou mais uma quarta centrífuga (antes eram três), conforme foto anexa, de modo a garantir que 100% do conteúdo da ETE seja tratado internamente, sem necessidade de qualquer destinação/transporte a outras empresas. E mais, por maior cautela ainda, até meados de 2011 será instalada a quinta centrífuga. Eliminada a própria retirada do lodo, afastada está qualquer possibilidade de reincidência do incidente ora em questão.

## FECHO

Assim, totalmente improcedente o Auto de Infração, seja por inexistir lançamento de dejetos, seja porque o material trata-se de lodo inclusive utilizado na fabricação de adubo



orgânico, seja por inexistir laudo técnico em sentido contrário, seja pelo baixíssimo volume (menos de 5 kg), ou, ainda, por ter se tratado de uma falha humana que, mesmo sem impactos, foi imediatamente recolhido e destinado.

De mais a mais, o Auto de Infração é nulo, pelas várias razões constantes nas questões preliminares.

Logo, não há como prevalecer o auto de infração, sobretudo diante do altíssimo montante de R\$30.001,00, fixado a título de multa.

A propósito, não pode a autuada deixar de apontar a imensa disparidade entre o valor da multa e o insignificante montante de material e, logicamente, de seus efeitos. Ademais, o próprio auto de infração reconhece a primariedade da autuada, a que deve ser acrescentado que esta tomou imediatamente todas as medidas para anular completamente qualquer discussão acerca de supostos impactos.

Não fosse o bastante, as fotografias em anexo comprovam que a autuada não só sanou eventual irregularidade do passado, como ainda vem efetuando novas melhorias, sempre visando implementar rigorosamente sua obrigação legal e, sobretudo, seu compromisso com o meio ambiente.

Assim, espera a autuada que se digne V. S<sup>a</sup> de reconhecer a nulidade do auto de infração ou, quando não e sucessivamente, que se digne de julgá-lo insubsistente. Ainda sucessivamente, que eventual condenação fique restrita a uma **ADVERTÊNCIA**.

**PEDIDO**

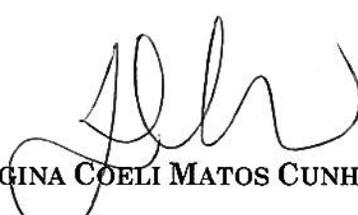
A autuada espera, confiante na sapiência de Vossa Senhoria, que seja reconhecida a nulidade ou a insubsistência do Auto de Infração e determinado o seu arquivamento, ou, quando não, que a penalidade se restrinja a uma advertência, haja vista todo o exposto e demonstrado nesta peça, demonstrando a inexistência de prejuízo ao meio ambiente.

Protesta e requer pela produção de todas as provas permitidas.

Assim decidindo, estará sendo celebrada a verdadeira

**JUSTIÇA!**

Uberlândia, 16 de dezembro de 2010.

  
**REGINA COELI MATOS CUNHA****OAB-MG 74.449****CELESTINO CARLOS PEREIRA****OAB-MG 53.775**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

PROCESSO: 000270/1990/013/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 073363/2008

AUTUADO: SADIA SA.



## PARECER

### 1 - RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso no art. 86, I, Decreto 44.309/06 por deixar de cumprir condicionante aprovada na licença de operação para o funcionamento da unidade industrial de abate de suínos de número 270/1990/009/2005.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração acima destacado em 06/12/2010 (pág. 11), a autuada apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 22/12/2010 (pág. 12 e seguintes), com todos os requisitos previstos no art. 35 do Decreto 44.309/06, requerendo a nulidade do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

### 2 - ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 - Inobservância do Princípio da Legalidade

Alega o autuado que a infração aplicada feriu o princípio da legalidade, tendo em vista que baseada no Decreto 44.309/06.

No entanto, o art. 15 da Lei nº. 7.772/80 prescreve as infrações administrativas e comina as referidas penas, delegando a tipificação para o decreto regulamentador da referida lei.

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei. § 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa; IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente; V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. § 2º O regulamento desta Lei detalhará: I - o procedimento administrativo de fiscalização; II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções; III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos



hídricos; IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.  
(grifei)

São estas regras de gestão adequada do meio ambiente que vinculam o particular, prevendo obrigações de cumprimento obrigatório, as quais, todavia, estão fixadas em sede de lei no sentido formal, em perfeita consonância com o princípio da legalidade.

As infrações ambientais previstas no decreto supramencionado, diga-se, nada mais são do que reflexos de obrigações previstas esparsamente na legislação ambiental.

Assim, é evidente que o decreto, ao prescrever a sanção, não inovou a ordem jurídica de forma autônoma, tendo, simplesmente, concretizado o dever jurídico previsto em lei *stricto sensu*, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

## 2.2 – Ausência de Laudo Técnico

Alega o autuado que a autoridade fiscalizadora – PMMG – não tem atribuição para aplicar penalidade administrativa ambiental sem amparo técnico habilitado para elaboração de laudo técnico.

No entanto, conforme publicado no diário oficial de 19/04/2007 (extrato em anexo), este órgão ambiental prorrogou o Convênio de Cooperação Administrativa, Técnico e Operacional 02/2005 para o exercício do ano de 2007.

Quanto ao laudo técnico para fiscalização das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, já se manifestou pela sua dispensabilidade a douta Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEM LICENÇA AMBIENTAL OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – SUSPENSÃO DE ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTOS PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE MINAS GERAIS INDEPENDENTEMENTE DE LAUDO TÉCNICO – POSSIBILIDADE. (...) Diante desse panorama, resta clara a desnecessidade de se exigir laudo técnico para suspensão de atividades iniciadas sem licenciamento. A ausência de licenciamento para atividades que devam se submeter a esse procedimento é verificável *primò ictu oculi*, de plano, despidendo qualquer aprofundamento ou estudo técnico: confronta-se o rol de atividades licenciáveis e cogita-se o enquadramento ou não da atividade em questão em alguma previsão desse rol. Entender que toda e qualquer suspensão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou causador de degradação ambiental dependa, diretamente, de laudo técnico é subverter o sistema constitucional de proteção ambiental, retirando do Poder Público a competência que lhe foi constitucionalmente atribuída. (...) Em face do exposto, opina-se pela competência da Polícia Militar Ambiental para suspender atividades e empreendimentos executados sem a competente licença ou autorização ambiental, independentemente de laudo técnico; e pela defesa judicial desses atos da Polícia Militar Ambiental. (Parecer 15.015/2010, AGE).



Assim, não há falar em ausência de atribuição do agente fiscalizador, tendo em vista os argumentos acima destacados.

### **2.3 – Prazo decadencial para lavratura do auto de infração**

Alega o autuado que a multa aplicada padece de nulidade, porquanto a notificação do auto lavrado no ano de 2008 somente ocorreu em 06/12/2010.

Como resta consabido, a administração pública tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática da infração ambiental, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração.

Desse modo, não há falar em decadência da penalidade aplicada no auto de infração objeto do presente processo administrativo, porquanto o autuado foi devidamente notificado – 06/12/2010 – dentro do prazo de cinco anos que dispõe a administração pública para aplicar a penalidade administrativa após a ciência da infração ambiental – 31/03/2008.

### **2.4 – Da tipificação**

Alega o autuado que é nulo o auto de infração, porquanto não restou descumprida qualquer condicionante, conforme narrado referido documento.

Compulsando os autos, verifica-se que o agente fiscalizador verificou no local do empreendimento que “uma das máquinas estava com problemas, conseqüentemente a caixa de contenção estava transbordando”.

O agente fiscalizador aplicou a penalidade corretamente, porquanto a condicionante 5 da Licença de Operação 270/1990/009/005 determinava que “todo fato ocorrido na unidade industrial que cause impacto ambiental negativo deve ser imediatamente relatado à FEAM”.

Assim, não resta comprovado nos autos que o autuado comprovou, tempestivamente, o fato constatado pelo agente fiscalizador. Desse modo, corretamente aplicará a penalidade por descumprimento de condicionante, prevista no 86, I, Decreto 44.309/2006.

### **2.5 – Ausência de Dejetos**

Alega o autuado que o material encontrado pelo agente fiscalizador no local da infração era lodo da ETE.

Pois bem. Verifica-se do boletim de ocorrência acostados aos autos que a substância – lodo – foi descartada pela autuada em área de preservação permanente. Desse modo, corretamente aplicada a penalidade, porquanto o descarte da substância ocorreu em desacordo com a legislação ambiental vigente.

### **2.6 – Adequação do valor da multa**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Foram aplicadas à autuada as seguintes penalidades: a) multa simples no valor de R\$ 30.001,00 com base no art. 86, I, Decreto 44.309/06; b) embargos das atividades.

No entanto, o Decreto 44.844/2008 determina a aplicação dos valores estabelecidos neste decreto quando mais benéficas aos autuados nas infrações aplicadas antes da sua vigência.

**Art. 96, Decreto 44.844/06.** As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Por ser mais benéfico ao autuado, recomenda-se a redução dos valores das multas aos patamares estabelecidos no Anexo I do Decreto 44.844/06.

Assim, recomendamos a redução da multa simples para o valor de R\$ 20.001,00 para a penalidade aplicada com base no art. 86, I, Decreto 44.309/06.

### 3 – Conclusão

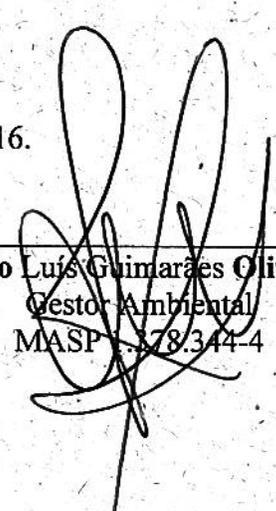
Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção da penalidade do auto de infração sob julgamento com fundamento no art. 86, I, Decreto 44.309/06, com os valores devidamente corrigidos, conforme determina o art. 96 do Decreto 44.844/06, totalizando R\$ 20.001,00, pelos fundamentos expostos no corpo deste parecer. Tendo em vista a renovação da licença ambiental do empreendimento (00270/1990/015/2011), a penalidade de embargos não mais subsiste.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso dentro do prazo de 30 dias, ou efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2016.

  
Pablo Luis Guimarães Oliveira  
Gestor Ambiental  
MASP - 178.344-4

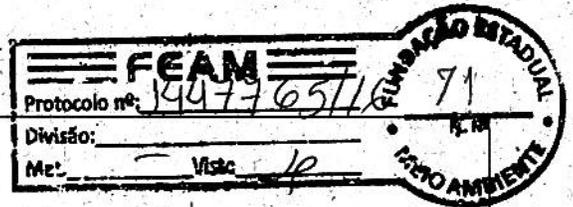


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

DECISÃO



PROCESSO Nº: 000270/1990/013/2010

AUTUADO: SADIA SA.

ASSUNTO: AI N. 0473363/2008

**DECISÃO:** o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de multa simples, devidamente adequada para o valor de R\$ 20.001,00, nos termos do art. 96 do Decreto n. 44.844/2008 e art. 86, I, Decreto 44.309/2006. Tendo em vista a renovação da licença ambiental do empreendimento (00270/1990/015/2011), a penalidade de embargos não mais subsiste.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2016.

**RODRIGO DE MELO TEIXEIRA**

Presidente da FEAM



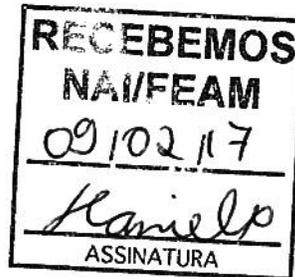
Zancaner Costa, Bastos e Spiewak  
Advogados

*Aguarda Rec  
2008*



AO SENHOR DIRETOR DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO  
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO  
AMBIENTE - FEAM/MG

Rodovia João Paulo II, 4143, Edifício Minas - 1º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte -  
MG



SIGED



00025623 1501 2017

Ref: Processo Administrativo COPAM/Nº 270/1990/13/2010

Auto de Infração nº 73363/2007

Ofício nº 712/2016 NAI/GAB/SISEMA

BRF S.A ("BRF"), já qualificada nos autos do processo em referência, por seus advogados que esta subscrevem (Doc.2), nos autos do processo administrativo em referência, tendo em vista a decisão de indeferimento da defesa apresentada nos autos do processo em epígrafe pela FEAM, vem tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos artigos 42 e 43 do Decreto Estadual 44.844/08, nos termos a seguir expostos:

#### I - TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. Em 10/01/17 a BRF recebeu pelos Correios o ofício em epígrafe com a decisão administrativa da FEAM que indeferiu a defesa apresentada, mantendo a aplicação de penalidade de multa à BRF. O prazo de 30 dias para interposição do respectivo recurso teve então início em 10/01/17 e expira em 08/02/17. Assim, a presente defesa é manifestamente tempestiva.

*FEAM  
PRES.*



## II - BREVE SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

2. A infração administrativa ambiental imputada à BRF pela FEAM, nos termos do Boletim De Ocorrência 35822 (o "BO") e do Auto de Infração nº 079963 (o "AI") foi por, supostamente: *"deixar de cumprir condicionante aprovada na licença de operação para o funcionamento da unidade industrial de abate de suínos, de número 270/4990/009/2005, item 05, onde foi lançados dejetos na área de preservação permanente do Rio Uberabinha, sem licença do órgão ambiental"*.

3. A conduta da BRF foi tipificada na Lei 7772/80 e no Decreto Estadual 44.309/06, artigos 61, I, d e 86, I. revogado integralmente pelo Decreto Estadual 44.844/08 já à época da lavratura do AI.

4. Em decorrência, foram aplicadas penalidades de embargo, advertência e multa simples no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais).

5. A BRF apresentou defesa administrativa em 16/12/2010, pela qual impugnou a infração apontada por este D. órgão, requerendo sua insubsistência ou, subsidiariamente, tão somente a imposição de penalidade de advertência.

6. Na decisão de primeira instância administrativa, a FEAM limitou-se a entender que a infração foi subsistente e que a penalidade de multa simples deveria ser mantida, todavia reduzida para 20.001,00 em razão da entrada em vigor do Decreto 44.844/2008. Entendeu, também, pela insubsistência da penalidade de embargos, visto a concessão de licença ambiental.

7. Assim, foi mantida a imposição de penalidade de multa simples. É a síntese do necessário.

## II - PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

8. A prescrição da pretensão punitiva do estado está intimamente ligada ao princípio da segurança jurídica, donde decorre a perda da oportunidade de autuação pela Administração em razão de motivo alheio á vontade do particular.

9. O poder de polícia ambiental deverá observar o prazo legal para apuração da prática de infrações contra o meio-ambiente, sob pena da prescrição da pretensão punitiva do Poder Público e da impossibilidade de imposição de sanções ao administrado.

10. Em razão da ausência de previsão legal acerca da prescrição punitiva ambiental na Lei de Processo Administrativo Estadual (Lei 14184/2002), por analogia, aplica-se o disposto artigo 21 do Decreto Federal 6514/2008, norma especial que estabelece o procedimento administrativo federal para apuração das infrações administrativas ao meio



Zancaner Costa, Bastos e Spiewak  
Advogados



ambiente e as sanções aplicáveis, **in verbis**:

*Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

*§ 1o Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*

*§ 2o Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

*§ 3o Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*§ 4o A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.*

11. Do exposto, nota-se que o instituto da prescrição da pretensão punitiva tem por objeto coibir a inércia dos agentes públicos em promover os atos necessários para o devido andamento do processo, finalizando-o em tempo razoável.

12. No caso em tela, a BRF apresentou defesa administrativa, impugnando o Auto de Infração 73363/2007, tempestivamente, **em 16/12/2010**, e somente houve resposta deste D. órgão, reconhecendo a subsistência da infração e mantendo a aplicação de penalidade multa à empresa, **em 10/01/2017**, por meio do Ofício nº 712/2016 NAI/GAB/SISEMA.

13. Com efeito, verifica-se que, após a apresentação da Defesa pela BRF, o processo administrativo **permaneceu paralisado durante o período de 06 (seis) anos e 01 (um) mês**. Ou seja, entre o protocolo da defesa **(10/12/2010)** e o recebimento da decisão de julgamento proferida pelo órgão **(10/01/2017)** decorreu prazo superior a 6 (seis)anos.

14. Desta forma, considerando-se que a FEAM levou um prazo superior a 6 (seis) anos para julgar o processo administrativo em epígrafe, resta configurada a ocorrência da prescrição punitiva intercorrente, vez que de forma injustificada, o processo administrativo ambiental ficou paralisado, sem qualquer movimentação, por mais de três anos.

15. Assim, face ao exposto, comprovada a ocorrência da prescrição, requer a sua declaração e, por consequência, a determinação de arquivamento do processo administrativo, independente da aplicação de qualquer penalidade à BRF, nos termos do §2º, art. 21 do Decreto Federal 6514/2008.

### III - NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

16. Como se sabe, o AI é uma das formas de se instaurar procedimento administrativo para apuração de irregularidades. Sendo assim, deve observar os requisitos do ato administrativo e se orientar pelos Princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, eficiência, impessoalidade, motivação, razoabilidade e razoável duração do processo.

17. Como será demonstrado nos itens subsequentes, o AI e o processo administrativo em questão incorreram em diversas nulidades, todas elas aptas a tornar o AI insubsistente de pleno Direito.

(i) **Violação do Princípio da Legalidade pela e do princípio da duração razoável do processo.**

18. O inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, consubstancia constitucionalmente o princípio fundamental da "duração razoável do processo", que visa assegurar a efetividade da prestação administrativa, segundo o qual:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (grifo nosso).***

19. O processo administrativo é adequado e eficiente quando respeita todas as garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, e a duração razoável do processo.

20. No caso em tela, conforme amplamente destacado no item anterior, a BRF apresentou defesa administrativa, impugnando o AI, tempestivamente, em 16/12/2010, obtendo resposta deste D. órgão, em 10/01/2017. Com efeito, o processo administrativo **permaneceu paralisado durante o período de 06 (seis) anos e 01 (um) mês.** Ou seja,

entre o protocolo da defesa e o recebimento da decisão de julgamento proferida pelo órgão decorreu prazo superior a 6 (seis) anos.

21. Desta forma, considerando-se que a FEAM levou um prazo superior a 6 (seis) anos para julgar o processo administrativo em epígrafe, resta configurada a grave ofensa ao princípio da duração razoável do processo, em razão do abuso de poder da Administração Pública, dada a obrigatoriedade de solucionar, em tempo razoável, as questões postas nos processos administrativos, sob pena de desvio de finalidade e eficiência do processo administrativo.

22. A jurisprudência é explícita ao consagrar a importância da duração razoável do processo, como se depreende dos seguintes acórdãos:

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IBAMA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA A PROLAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. MORA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.S 19/98 E 45/2004. 1. Não esclarecido pelo Administrador Público o motivo da ausência de decisão sobre impugnação protocolizada anteriormente pelo impetrante, a concessão da segurança é medida que, na espécie, se impõe. 2. O exercício da atividade administrativa deve estar permeado pela eficiência, o que implica em se refutar veementemente a mora abusiva na apreciação de regular pedido formulado pelo administrado, atento, sobretudo, à razoável duração do processo administrativo e celeridade da tramitação processual. Emendas Constitucionais n.s 19/98 e 45/2004. 3. Reexame necessário que se conhece e, ao qual, se nega provimento. Sentença mantida. (TRF1; REOMS 2170 RO 0002170-81.2009.4.01.4100; DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO d. j 25/01/2013)(grifo nosso).*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Cerca de dois anos após, a União ainda não havia comunicado ao impetrante a conclusão dos seus requerimentos administrativos, ultrapassando, em muito, o prazo razoável a que alude o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, razão pela qual foi parcialmente concedida a segurança. 2. Apelação e remessa improvidas. (TRF2; REEX 200851010202799; Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO; d. j 27/01/2011; QUINTA TURMA ESPECIALIZADA) (grifo nosso).*

23. Importante destacar ainda os ditames da Lei Estadual 14184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, mais especificamente no que se refere ao dever de decidir e seus prazos relacionados, conforme artigos 47 e 48, *in verbis*:

*Art. 47 O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.*

*Parágrafo único O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante*



*motivação expressa.*

*Art. 48 Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.*

*Parágrafo único Se do impedimento previsto no "caput" deste artigo resultar ônus para o erário público, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.*

24. De acordo com tais disposições legais e à luz do instituto da razoável duração do processo, caberia a Administração proferir em até 4 meses a decisão de julgamento do processo administrativo. Todavia, não foi isso o que ocorreu no caso em tela. O que se verificou, de fato, foi a total inércia da administração em julgar o processo de sua responsabilidade e que gera efeitos jurídicos à BRF.

25. Importante destacar ainda a interpretação do princípio da legalidade, disposto no artigo 37 CF/88, transcrito abaixo, pelo qual a Administração Pública deverá sempre atuar com a finalidade de atingir o interesse comum, agindo, estritamente, conforme o que a lei dispõe.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (grifo nosso).*

26. Nesse sentido, de acordo com o doutrinador Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

27. E ainda: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.)

28. Por todo o exposto, para o caso em tela, resta claro a ausência de observância ao princípio da legalidade, vez que não foram levadas em consideração as regras dispostas nos artigos 5º, LXXVIII, 37 da CF/88, 47 e 48 Lei Estadual 14184/2002, bem como o princípio da razoável duração do processo, razão pela qual a nulidade do ato



administrativo é medida que se impõe.

**(ii) Violação do Princípio da Legalidade pela falta de motivação legal do AI em Lei formal**

29. O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988 preceitua expressamente que:

*"Art. 5º - [...]*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei;"*

30. Em razão desse preceito fundamental, a doutrina especializada<sup>12</sup> atribui um sentido formal ao princípio da legalidade. Sob este prisma, a Administração Pública não pode exigir dos administrados determinados comportamentos que não estejam expostos em lei em sentido estrito.

31. Recentemente, ao analisar novo precedente neste mesmo sentido, a 1ª Turma do STJ, em recurso da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, traçou o correto entendimento da matéria, exigindo a fundamentação em lei *strictu sensu* para a validade do auto de infração, excluindo a possibilidade de fundamentação legal exclusiva em decretos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Dje 10.6.2010; AgRg no REsp.*

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello entende que "a expressão "legalidade" deve, pois, ser entendida como "conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricão", adquirindo então um sentido mais extenso". Segundo a visão de Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração estaria vinculada positivamente não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regular seus comportamentos ulteriores. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

<sup>2</sup> "[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal, no sistema constitucional brasileiro atual, serão apenas a lei delegada (art. 68) e as medidas provisórias, convertidas em lei (art. 62), as quais, contudo, só podem substituir a lei formal em relação àquelas matérias estritamente indicadas nos dispositivos referidos". SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.



Zancaner Costa, Bastos e Spiewak  
Advogados



1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 21.9.2011. 2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. (nosso grifo).

32. Importante notar que o Auto de Infração em questão foi exclusivamente motivado em artigos do Decreto 44.309/2006, prescindindo de fundamentação em dispositivos da lei ordinária 7772/80, maculando-o de NULIDADE de pleno Direito, por ausência de descrição detalhada da infração, com indicação do artigo da lei infringido, devendo ser assim reconhecido por essa instância recursal. Vale lembrar que o Decreto 44.309/2006 inclusive já estava revogado pelo Decreto 44.844/2008, não tendo o AI sido fundamentado mesmo em decreto vigente à época de sua lavratura.

**(iii) Violação do Princípio da Legalidade por ausência de prévia e indispensável imposição de advertência**

33. A imposição de sanções administrativas, a exemplo do que se verifica em relação às sanções penais, tem caráter punitivo. No entanto, na esfera administrativa a aplicação de sanções punitivas só se justifica diante de resistência expressa do administrado ao cumprimento de determinada imposição de caráter obrigacional por parte da Administração Pública.

34. Sendo assim, a FEAM deveria necessariamente ter antes advertido ou notificado a BRF acerca do entendimento de que até mesmo em situações temporárias, como no caso do vazamento de rejeito - lodo, que foi imediatamente retirado da área, tal situação deveria ter sido comunicada ao órgão ambiental, solicitando-se a sua adequação, mormente por se tratar de ação prevista em condicionante da LO.

35. Assim, a multa seria em tese cabível, o que se admite por argumento, somente após a advertência prévia da pretensa falha no cumprimento da condicionante da LO, de modo a oportunizar à BRF eventualmente adotar as medidas necessárias para dar cumprimento à condicionante da LO.

36. Contudo, a FEAM limitou-se a lavrar diretamente o AI em questão, impondo multa contra a BRF sem sequer lhe permitir adotar as ações corretivas que já vinham sendo implementadas.

37. Desse modo, só caberia aplicar multa se a BRF tivesse se recusado a sanar a irregularidade administrativa que lhe é imputada. É o que defende a doutrina:

*"A punição será a multa simples quando o agente, por pura negligência, isto é, desatenção, falta de cuidado, omissão ou por dolo: a) após advertido por alguma irregularidade praticada,*



Zancaner Costa, Bastos e Spiewak  
Advogados



*deixar de saná-la, no prazo assinalado; ou b) causar embaraço à fiscalização oficial. A negligência demonstra culpa do agente, sendo necessário diferenciá-la da imperícia, que é caracterizada pela feitura sem conhecimento da técnica adequada. O dolo é demonstrado pela vontade do agente em cometer o ato."*

*(BITTENCOURT, Sidney. In Comentários à Lei de Crimes contra o Meio Ambiente e suas Sanções Administrativas. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, 3ª Edição, p. 179)*

38. Mas a BRF não foi previamente notificada ou advertida sobre a necessidade de informação desta situação temporária e sem nenhum dano ambiental efetivo. Por se tratar de situação sem dano expressivo, no máximo a BRF, deveria ter sido advertida para promover adequações necessárias, nos exatos termos do que dispõe o art. 37 do Decreto 44.309/06, no que se refere à aplicação de penalidades, in verbis:

*Art. 59. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leve.*

39. Assim, o presente AI deverá ser declarado nulo em razão da inexistência de advertência prévia à BRF que lhe permitisse adotar ações corretivas à suposta infração ambiental que lhe é imputada.

#### **(iv) Nulidade do AI por ausência de culpa da BRF**

40. Com efeito, para aplicação das penalidades legais decorrentes da inobservância das regras de controle ambiental prescritas em Lei (responsabilidade administrativa ambiental), é imprescindível a existência de culpa (responsabilidade subjetiva). Neste sentido, o artigo 70 da Lei de Crimes Ambientais que define o conceito de infração administrativa ambiental e sua respectiva punição por multa simples, na forma do artigo 72, parágrafo terceiro, I e II do mesmo diploma:

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

*Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligência ou dolo**:*

*I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*

*II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.*

41. Na hipótese, conforme demonstrado na defesa, por meio de comprovantes de limpeza do local, a BRF adotou diligentemente, todas as ações possíveis e corretivas para sanar o problema de vazamento temporário de lodo. Com efeito, tal problema foi acompanhado de perto pela FEAM e corrigido, justamente, à época de lavratura do AI.

42. Assim sendo, a BRF não pode ser considerada como poluidora. Sobre a necessidade da ocorrência de um comportamento ilícito pelo agente, ensina ÉDIS MILARÉ<sup>3</sup>: “A natureza da responsabilidade administrativa ambiental, como dito, é de índole subjetiva, certo que embora resultante de um comportamento adverso aos regulamentares, não prescinde – ao contrário do que se dá na responsabilidade civil – do elemento ilicitude.”

43. Ainda sobre a responsabilidade administrativa ambiental ser de natureza subjetiva, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.*

*I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 62.584-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18/06/15)*

*PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 do CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.*

*1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no píer da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autuou e multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze milhões,*

<sup>3</sup> In Direito do Meio Ambiente, 10 edição revista, atualizada e ampliada. P.364

trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que afeite indiretamente lucro com o risco criado.

2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente. 3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012). 7. Recurso Especial provido (REsp 1.101.500-PR, Rel. Min. Hermann Benjamin) (grifo nosso).

### III – CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA OU REDUÇÃO DO VALOR E CONSIDERAÇÃO DE ATENUANTES

44. Caso superados os argumentos acerca das diversas nulidades apontadas no AI, a BRF pondera que, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa que lhe foi aplicada deverá ser convertida em advertência ou, ao menos, reduzida a patamar mais comedido.

45. Com efeito, além da ausência de culpa na hipótese, conforme demonstrado, todas as medidas necessárias para adequação da área foram imediatamente adotadas pela BRF. Neste sentido, o artigo 61, I, c, do Decreto 44.309/06 delimita a baliza legal referente ao valor da penalidade de multa, "multa de R\$ 15.001,00 a R\$ 30.000,00. No caso concreto foi



Zancaner Costa, Bastos e Spiewak  
Advogados



determinado o valor teto de R\$ 30.000,00 o que não se conforma com os critérios de aferição de valor dispostos no artigo 67, que trata das agravantes, atenuantes, transcrito abaixo:

*Art. 69 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme segue:*

*I – Atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizados de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço. (grifo nosso).*

46. Da análise dos fatos ora relatados, conclui-se facilmente que a BRF se enquadra na atenuante apontada, visto que promoveu imediatamente as adequações necessárias na área, bem como está promovendo verificações constantes para prevenir qualquer situação semelhante, razão pela qual se alguma multa fosse devida, a mesma deveria considerar a atenuante presente ao caso para se reduzir o valor mínimo legal em um terço. Ainda, não há evidências no processo de que o rejeito tenha causado degradação ambiental significativa, o que afasta a tipicidade da conduta da BRF.

47. Conforme já mencionado, na verdade, a infração imputada à BRF, quando muito, enquadrar-se-ia na hipótese de advertência, porque não foi comprovado, por meio de laudo técnico, na fiscalização qualquer dano ambiental ou à saúde humana. Da mesma forma a BRF não foi advertida antes da aplicação da penalidade de multa.

48. Nesse contexto, se porventura não vier a ser decretada a nulidade do AI como um todo, como requerido neste recurso, a BRF roga que ao menos seja convertida a sanção de multa em penalidade de advertência, diante de seu caráter meramente formal.

49. Por fim, subsidiariamente, caso o AI venha a ser mantido, requer a BRF que a multa imposta seja o do mínimo legal, reduzido a um terço em razão da atenuante aplicável ao caso.

#### **V.- CONCLUSÃO: DOS REQUERIMENTOS**

50. Diante das razões de fato e de Direito acima expostas, e considerando, mais, a tempestividade e a regularidade do recurso ora apresentado, a BRF, respeitosamente



Zancaner Costa, Bastos e Spiewak  
Advogados



requer seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO em razão das nulidades evidenciadas. Em linha sucessiva, caso seja mantido, requer a conversão da multa aplicada em advertência ou a minoração do valor aplicado ao mínimo legal, reduzido a um terço, em razão da atenuante aplicável.

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

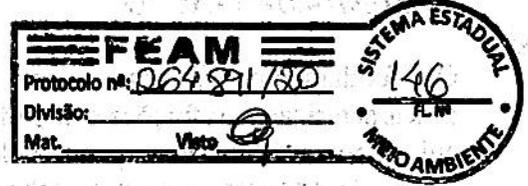
Pedro S. De Franco Carneiro  
OAB/SP - 173.238

Paula Alice F. T. B. Cruz  
OAB/SP 312.406

Eduarda Oliveira Trindade  
OAB/MG 157.324

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Sadia S.A./ BRF S.A.

**Processo nº** 270/1990/013/2010

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 73363/2007, infração grave, porte grande.

## ANÁLISE

### 1) RELATÓRIO

SADIA S/A, atualmente BRF S.A., foi autuada como incurso no artigo 86, I, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Deixar de cumprir a condicionante aprovada na licença de operação, para o funcionamento da unidade industrial de abate de suínos, de número 270/1990/009/2005, item 05, onde foi lançado dejetos na área de preservação permanente do Rio Uberabinha, sem licença do órgão ambiental.*

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) e embargo de atividades em APP atingida.

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida somente a penalidade de multa simples, nos exatos termos da decisão de fls. 71. O embargo não prevaleceu em decorrência da renovação da licença ambiental, PA 270/1990/015/2011.

Regularmente notificada da decisão em 10/01/2017, a Recorrente **manejou Recurso**, tempestivamente protocolizado em 08/02/2017, no qual sustentou, em síntese, que:

- aplicar-se-ia, por analogia, o art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, para fundamentar a prescrição intercorrente, considerando-se que o processo ficou paralisado por mais de três anos;
  - teria havido ofensa aos princípios da duração razoável do processo e da legalidade, descumprindo-se o disposto nos artigos 47 e 48, da Lei Estadual nº 14.184/2002;
  - teria sido violado o princípio da legalidade pela ausência de motivação legal do auto de infração em lei formal;
  - o auto de infração fora lavrado com fundamento no Decreto nº 44.309/2006, quando já vigia o Decreto nº 44.844/2008;
  - deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência previamente;
  - não houve culpa da Recorrente, que adotou todas as medidas possíveis e corretivas para sanar o vazamento temporário do lodo, e, assim, não há que se falar em responsabilidade administrativa;
  - a multa deveria ser convertida em advertência ou reduzido ao patamar mínimo, aplicando-se, ainda, a atenuante prevista no artigo 69, I, "a", do Decreto nº 44844/2008
- Requeru que seja o recurso conhecido e provido em razão das nulidades apontadas ou convertida a multa em advertência ou minorado seu valor ao mínimo legal e aplicada a atenuante pleiteada.

É a sinopse do relatório.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

Antes de analisar o mérito, cabe afastar o argumento preliminar de ocorrência da prescrição intercorrente, amparado na aplicação, por analogia, do artigo 21, §2º, do Decreto nº 6.514/2008.

Reafirmamos o posicionamento de que a **prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia**, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela absoluta ausência de amparo legal. Não há, portanto, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, **consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de considerar inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente, *em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal**. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555)**.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1738483 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julg. 28/05/2019, DJe 03/06/2019).

Estas, portanto, são as razões pelas quais não se aplica a prescrição intercorrente aos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais.

Não procede a afirmação da Recorrente de que teria sido violado o princípio da legalidade, pela excessiva duração do processo, descumprimento do disposto nos artigos 47 e 48, da Lei nº 14.184/2002 e por falta de motivação do auto em lei formal. Vejamos.

De fato, houve considerável lapso de tempo entre a apresentação da defesa e seu julgamento pela autoridade competente. Entretanto, não há que se falar em violação à legalidade, já que os prazos estipulados nos artigos 47 e 48, da Lei nº 14.184/2002 são impróprios e, assim, por seu descumprimento não pode ser sancionada a Administração Pública. Em verdade, o prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado na lei como parâmetro para a prática do ato. Portanto, o ato praticado para além de seu término é plenamente válido e eficaz.

Não será acolhido o argumento de que o auto de infração não seria motivado em lei formal. É que o Decreto Estadual nº 44.309/2006 regulamentou a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispôs nos artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas correlatas penalidades<sup>1</sup>. Assim sendo, a Lei

<sup>1</sup> Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Estadual nº 7.772/1980 previu tanto as infrações administrativas, estabelecendo as penalidades aplicáveis, como a edição de regulamento<sup>2</sup> no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Logo, não há que se conjecturar de transgressão ao princípio da legalidade, já que a própria lei outorgou ao Executivo o poder para editar o decreto que a regulamentaria, o então vigente Decreto nº 44.309/2006. Ademais, do item Embasamento Legal, do AI 73363/2007, consta a Lei nº 7.772/1980, além do próprio Decreto nº 44.309/2006.

É desprovida de razão a alegação da Recorrente de que o auto de infração foi lavrado com fundamento em legislação revogada, o Decreto nº 44.309/2006. Basta que se atente para as datas de lavratura do auto de infração, 02/04/2008, e de publicação do Decreto nº 44.844/2008, 26/06/2008.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

<sup>2</sup> Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.



A pretendida aplicação da advertência não tem fundamento legal, já que a Lei Estadual nº 7.772/1980<sup>3</sup> estabelece que somente será cabível na hipótese de infração de natureza leve, bem assim o Decreto Estadual nº 44.309/2006<sup>4</sup> e, na hipótese dos autos, houve o cometimento de infração de natureza grave. Afasta-se, pois, a aplicação da prévia advertência.

Por outro lado, firmou a Recorrente que não teria culpa em relação à ocorrência do dano ambiental, de modo que não se configuraria a responsabilidade administrativa e, ainda, que não se comprovou degradação ambiental significativa. Entretanto, a culpa pelo dano ambiental se presume e, assim, se transfere ao infrator o ônus de provar sua inocência. De tal modo, à Recorrente incumbia trazer aos autos a comprovação de que não ocorreu degradação ambiental, que não lhe deu causa ou que o lodo não é potencialmente lesivo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tudo em razão da **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental, em homenagem ao princípio da precaução. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013. AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013. REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012. AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010. REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Ao contrário, se colhe dos autos que a própria Recorrente confirma ter havido a poluição às fls. 86, e adotado as medidas corretivas: *“adotou diligentemente, todas as ações possíveis e corretivas para sanar o problema de vazamento temporário de lodo.”* Corroborando, ainda, a ocorrência da poluição o boletim de ocorrência, segundo o qual *“durante fiscalização ambiental na ETE Estação de Tratamento de Efluentes, verificamos que uma das máquinas estava com problemas, conseqüentemente a caixa de contenção estava transbordando. Constatamos também que foi direcionado para a área de preservação permanente do Rio Uberabinha uma substância acinzentada denominada “lodo”, atingindo uma área de 40m<sup>2</sup> na APP.”* Outrossim, não foi exitosa a Recorrente em demonstrar que não foi a responsável pelo vazamento do lodo da ETE e atingimento da APP, tampouco que a substância não é lesiva ao meio ambiente.

Quanto ao pleito de conversão da penalidade de multa em advertência é desprovido de fundamento legal.

Não será acatado o pedido de redução da multa uma vez que seu valor já foi aplicado no patamar mínimo previsto no Decreto nº 44.844/2008, considerando-se o porte do empreendimento e a natureza da infração.

Por fim, não se encontra configurada nos autos a circunstância caracterizadora da atenuante pretendida pela Recorrente, prevista no artigo 69, I, “a”, do Decreto nº 44.309/2006, que diz respeito à **efetividade** das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para a **correção de danos causados** ao meio ambiente e recursos hídricos, constando tão somente que a Recorrente contratou serviços para retirada do lodo da ETE e transportá-lo para outra empresa. Não se comprovou a efetividade das medidas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos provenientes do vazamento do lodo e atingimento da APP.

<sup>3</sup> Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

... § 2º A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

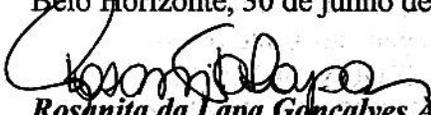
<sup>4</sup> Art. 59. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

**III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, pondero que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração imputada à Recorrente. Remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a **sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa, com fundamento no 86, I, do Decreto nº 44.309/2006.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2020.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**